PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8000212-50.2021.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) APELADO: WERLES GUSMAO SENA e outros (2) Advogado (s): APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO (s): **ACORDÃO** DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. REGULARIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL E NA BUSCA DOMICILIAR, AMPARADA POR JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA DE CRIME. ENTRADA FRANQUEADA POR UMA DAS MORADORAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES À EMISSÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS. VALIDADE. MINORANTE INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA DO AGENTE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA ANTE O HISTÓRICO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO ACUSATÓRIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DE CORREU PELO CRIME DE TRÁFICO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. REFORMA DO COMANDO SENTENCIAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE AMBOS OS ACUSADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depreende-se da denúncia que no dia 13.10.2020, Wenderson e Werles, consciente e voluntariamente, guardavam/tinham em depósito, 15 (quinze) buchas e 01 (um) tablete de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, totalizando 193,35g da substância, além de 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) rolo de barbante e 77 (setenta e sete) sacos plásticos em tamanho pequeno, tudo acondicionado especificamente para o comércio ilegal de entorpecentes. 2. Recurso Defensivo: 2.1 - Preliminar de violação de domicílio rejeitada, pois o ingresso dos policiais na residência do acusado restou sustentado por fundadas razões e segundo claramente noticiado nos autos, os policiais tiveram a entrada do imóvel franqueada por uma das moradoras. Rejeitada a preliminar. 2.2 - Mérito - Pleito absolutório. A tese de inocência esboçada pelo recorrente, não se sustenta. Como visto, a prova mostrou-se absolutamente segura à condenação dos fatos descritos na peça acusatória, lastreada que está na palavra firme e precisa dos policiais militares que participaram da prisão do Apelante, não sobressaindo dúvidas do nexo causal que o vincula à substância entorpecente descrita na denúncia. Mantida a condenação de Werles Gusmão Sena pela prática do crime de tráfico de drogas. 2.3 — Incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 - Não é aplicável ao caso. Apelante responde a outro processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico em Jeremoabo, além de existir informações coletadas em juízo de que atua no tráfico de drogas na região em que ocorreu a abordagem policial, sendo pessoa que integra a facção criminosa conhecida como BDM "Bonde do Maluco", circunstâncias que evidenciam a sua dedicação à atividade criminosa. 2.4 -Direito de Recorrer em liberdade. Mantida a prisão do ora apelante, posto que se encontram presentes os requisitos necessários à constrição cautelar, sobretudo, com vistas à preservação da ordem pública, ante o risco que a soltura do agente representa ao meio social no qual se acha inserido, demonstrado pelo seu histórico de reiteração criminosa, consoante se afere dos antecedentes criminais. Noutro prisma, infere-se que o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal e após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis, não havendo razão, nesta oportunidade, conceder-se a liberdade vindicada. 3 - Recurso Ministerial: 3.1- Condenação de Wenderson

quanto ao crime de tráfico de drogas. Acolhimento. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas restaram evidenciadas nos autos. Diante do panorama delineado, há nos autos elementos de convicção suficientes no sentido de que ambos os acusados incorreram no crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na modalidade "quardar". Nesse contexto, deve ser reformada a sentença recorrida a fim de condenar também o acusado Wenderson Gusmão Sena, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Pena fixada em definitivo neste Juízo ad quem em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa à razão unitária mínima vigente à época do fato. 3.2 - Não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, pois não restou produzida prova judicial suficiente para demonstrar a existência a estabilidade e permanência da atividade por eles desenvolvida, requisitos esses necessários para a configuração do crime em exame. Mantida a absolvição dos Apelados quanto ao crime de Associação para o Tráfico disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 4- Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do Recurso ministerial para que seja o acusado Wenderson Gusmão Sena condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, rechaco da preliminar e desprovimento do Apelo defensivo. 5- Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. Recurso Defensivo improvido e Recurso Ministerial parcialmente provido, para condenar Wenderson Gusmão Sena, pela prática do delito tipificado no art. 33. da Lei nº 11.343/2006. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8000212-50.2021.8.05.0189, da Comarca de Paripiranga-BA, na qual figura como Apelante/Apelado WERLES GUSMÃO SENA, Apelante/Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado WENDERSON GUSMÃO SENA. Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR a preliminar de nulidade e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso defensivo, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ministerial, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA CRIMINAL 1º TURMA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 8000212-50.2021.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÈRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): APELADO: WERLES GUSMAO SENA e outros (2) Advogado (s): RELATORIO Cuidam os autos de Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por WERLES GUSMÃO SENA, em face da Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 40, VI, do mesmo diploma, impondo-lhe a pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 700 (setecentos) diasmulta, absolvendo WENDERSON GUSMÃO SENA das acusações que lhe foram feitas, e absolvendo ambos quanto ao crime previsto no art. 35 da lei nº O Apelante Werles Gusmão Sena, em razões no evento id 21102738, suscita, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas mediante indevida invasão domiciliar. No mérito, requer a sua absolvição, aduzindo a ausência de provas quanto à traficância. Alternativamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por fim, pede a concessão do direito de recorrer em O Ministério Público, não se conformando com a Sentença liberdade.

exarada, interpôs recurso (id. 21102740), requerendo a condenação de Wenderson Gusmão Sena pelo crime de tráfico de drogas, ao argumento de que há provas bastantes dando conta que grande parte da droga apreendida na residência pertencia ao acusado. Ademais, pugna pela condenação de ambos os réus pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, ante a presença do vínculo associativo, de estabilidade do bando criminoso, que, inclusive, tinha participação de menor de idade. Em contrarrazões lançadas (id. 21102756), os réus requerem o improvimento da apelação ministerial (id. 21102756). Em sede de contrarrazões (id. 21102755), o Ministério Público oficiante em Primeiro Grau pugnou pelo desprovimento do recurso apresentado pelo réu Werles Gusmão Sena. A Procuradoria de Justiça, por meio do Parecer id. 23023650, opina pelo parcial provimento do recurso ministerial, a fim de que seja o acusado Wenderson Gusmão Sena condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, e conhecimento, rechaço da preliminar e desprovimento do apelo Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA. 23 de fevereiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000212-50.2021.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) APELADO: WERLES GUSMAO SENA e outros (2) Advogado (s): Presentes os requisitos de admissibilidade, (s): V0T0 conheço dos recursos de apelação. Narra a peça acusatória, em síntese, "(...) WERLES GUSMÃO SENA e WENDERSON GUSMÃO SENA, juntamente com o menor de idade WELINGTON GUSMÃO SENA, consciente e voluntariamente, associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006), na cidade de Adustina/BA. Consta, ainda, dos autos, que, no dia 13 de outubro de 2020, por volta das 08:00hs, os denunciados, consciente e voluntariamente, quardavam/tinham em depósito, 15 (quinze) buchas e 01 (um) tablete de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, totalizando 193,35g da substância, além de 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) rolo de barbante e 77 (setenta e sete) sacos plásticos em tamanho pequeno, tudo acondicionado especificamente para o comércio ilegal de entorpecentes,..., os denunciados, consciente e voluntariamente, corromperam o menor de idade WELLINGTON GUSMÃO SENA (nascido em 30/05/2005) — irmão de ambos os denunciados, com ele praticando o tráfico de drogas. Segundo restou apurado, na data acima, a polícia militar foi acionada por JAIRLA MARIA DE OLIVEIRA, para atender uma ocorrência de violência doméstica na qual figurava como vítima, tendo como agressor o ora denunciado WENDERSON GUSMÃO SENA, seu companheiro. Com efeito, ao chegar na residência, os policiais se depararam com WERLES, irmão do agressor, que confirmou os atos de violência doméstica, e informou que o irmão havia se evadido. Entrementes, foi feita revista pessoal em WERLES, oportunidade em que com ele foram apreendidas, nos bolsos, 02 (duas) buchas de maconha. Ante a situação flagrancial, os policiais adentraram à residência, onde encontraram uma bolsa plástica contendo a outra quantidade de maconha apreendida, bem como a balança de precisão e os sacos pequenos, utilizados para acondicionamento da droga. Indagado, o increpado confirmou que aquelas drogas eram comercializadas pelos três irmãos (WERLES, WENDERSON e WELINGTON), naquela cidade de Adustina. Após as buscas, chegou até a residência WELINGTON GUSMÃO SENA, de 15 anos de idade, irmão dos dois denunciados, o qual, além de confessar

sua participação na venda de entorpecentes, indicou aos policiais o local onde estaria escondido o segundo denunciado. Todavia, apesar de frustrada a tentativa de encontrá-lo, no local indicado foi encontrada uma motocicleta objeto de roubo na cidade de Sítio do Quinto ... Registre-se que, em sede policial, o denunciado WERLES GUSMÃO e o menor WELINGTON GUSMÃO confirmaram que estavam na cidade de Adustina ajudando o irmão WENDERSON GUSMAO, ora denunciado, na prática do comércio ilegal de entorpecentes, notadamente na entrega das drogas aos usuários, e informaram, ainda, que os três fazem parte da facção criminosa Bonde do Maluco. ... Dessa forma, a conduta dos increpados, ao exercerem a narcotraficância em um momento de caos na saúde pública, vivido mundialmente, colocam em risco ainda mais acentuado o bem jurídico protegido pela norma penal, de modo que se impõe a incidência da agravante do artigo 61, II, j, 4ª figura, do Código Penal. Ante o exposto, estão os denunciados WERLES GUSMÃO SENA e WENDERSON GUSMÃO SENA, incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 244-B da Lei nº 8.069/90, com incidência da agravante do artigo 61, II, j, 4º figura, do Código Penal "(...)". I — APELO DE WERLES GUSMÃO SENA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. Inicialmente, quanto à preliminar deduzida, a qual pugna pela nulidade e afronta a regra constitucional de inviolabilidade do domicílio, REJEITO. Conforme se verifica da análise dos autos, precipuamente dos depoimentos colhidos em iuízo, o ingresso em domicílio se deu no curso de apuração da prática de crime no âmbito doméstico. A polícia militar foi acionada, no dia dos fatos, pela companheira de um dos réus, Wenderson Gusmão, Srª Jairla Maria, relatando à guarnição que foi vítima de atos de agressão física perpetrados por seu companheiro, sendo que apresentava, inclusive, lesões (laudo pericial de id 21102516 - p. 6/8). Diante disso, a polícia militar foi até o local das agressões, na companhia da vítima, com a finalidade de localizar o agressor, mas não conseguiram encontrá-lo. Após a troca da guarnição, e repassada a situação aos agentes policiais que assumiam o plantão, estes retornaram ao local (residência dos acusados e da Srª Jairla), com a finalidade de prender o agressor. Nesse ponto, destaca-se que a situação de flagrância pelo crime de violência doméstica ainda persistia, já que as buscas pelo agressor não cessaram. Ou seja, havia fundadas razões para que os agentes policiais ingressassem no Noutro vértice, observo que, segundo claramente noticiado nos imóvel. autos, ao atender a solicitação inicialmente de violência doméstica contra mulher, os policiais militares foram informados pela própria esposa/ companheira de um dos réus (Wenderson) e moradora do imóvel, quem autorizou a entrada da polícia no imóvel, que o réu estava na residência e poderia estar armado. Os policiais militares confirmaram em Juízo a autorização da esposa/companheira de Wenderson e cunhada do ora Apelante, para ingresso na residência, fato este confirmado pela mesma em sede inquisitorial e em seu depoimento em Juízo (PJe Mídias - 01':27" a 2':28" — 03':04"), bem como por Wellington e pelos réus, ao serem interrogados em juízo. Após ingressarem no imóvel, se depararam com o acusado Werles deitado no chão, o qual confirmou a agressão perpetrada por seu irmão contra a sua cunhada. Em seguida, os agentes públicos revistaram Werles, isso porque havia notícia de que existia um agressor armado, encontrando em seu poder duas porções de maconha. Diante das circunstâncias, a quarnição prosseguiu nas buscas ao suposto agressor, logrando encontrar, próximo à caixa d'áqua, uma bolsa com cerca de 15 papelotes de maconha e um tablete maior da mesma droga, bem como uma balança de precisão.

Portanto, não há que se falar em violação da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio quando demonstrado que os policiais tiveram a entrada do imóvel franqueada por uma das moradoras. Ademais, diante do contexto (informações de situação de violência doméstica; suspeita de que supostamente existia um agressor armado na residência; a autorização de entrada por uma das moradoras do local; apreensão de quantidade significativa de droga) não se verifica qualquer ilegalidade no ato, manifestamente caracterizada a hipótese de prisão em flagrante prevista no inciso I, do art. 302 do Código de Processo Penal ("Considera-se em flagrante delito quem: I está cometendo a infração penal"), a qual representa uma das exceções ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, previsto no inciso XI, do art. 5º, da CF ("a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito (...)". É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o crime de tráfico de drogas na modalidade "guardar", é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial, havendo fundada razão para a condução da busca realizada. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do ingresso dos policiais na residência, tampouco dos atos derivados. Rejeita-se a preliminar suscitada. MÉRITO Em suma, requer a absolvição, aduzindo a ausência de provas quanto à traficância. Alternativamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por fim, pede a concessão do direito A materialidade do crime ficou evidenciada de recorrer em liberdade. pelo Auto de Prisão em Flagrante (id 93722623 - fls. 29/33), Auto de Exibição e Apreensão (id 93722623 - fl. 10), Laudos de exame Pericial da substância apreendida (id 93722623 - fl.12 e id's 93723351 - fls. 19/20 e 93723351 - fl. 21, no qual se constata no material apreendido a presença da substância Tetrahidrocanabiol (THC), um dos princípios ativos presentes na Cannabis sativa. Na mesma linha, a autoria restou comprovada, notadamente em face dos depoimentos colhidos em Juízo, precipuamente pelos relatos uníssonos dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu e apreensão do entorpecente, reforçadas pelos demais elementos dispostos nos autos, a saber, a confissão parcial do recorrente que assumiu a propriedade de parte das drogas localizadas pela polícia, 02 (buchas) que foram apreendidas em seu bolso, alegando, no entanto, que é apenas usuário e que os entorpecentes apreendidos seriam para seu consumo pessoal. Confira a transcrição constante em sentença (id 21102720), fiel à oitiva audiovisual (interrogatório judicial extraído do Pje mídia): nesse dia, Wenderson discutiu com Jairla e ela foi denunciar à polícia. Que a discussão foi a noite e, quando amanheceu, ela saiu de casa. Que estava dormindo e que Jairla abriu a porta para os policiais entrarem e eles viram que o interrogado estava dormindo. Que Jairla veio com a polícia e falou que eles saíram e voltaram de novo. Que quando a polícia voltou, o revistaram, momento em que encontraram duas buchas de maconha e disse que era usuário. Que a polícia fez buscas na casa e encontrou mais 15 buchas em cima da geladeira, que era do irmão mais velho. Que com o interrogado só tinham duas buchinhas. Que Wenderson havia pego 17 buchinhas e deu duas para o interrogado fumar. Que a polícia perguntou onde Wenderson estava, mas não sabia responder. Que o levaram à delegacia. Que não responde a outros processos por tráfico de drogas. Que os policiais encontraram Welington fora da residência. Que Wenderson deixou as 15 buchas em cima da geladeira e a polícia encontrou. ... Que não falou

na delegacia que vendia droga, disse que era usuário. Que nunca vendeu droga para Wenderson e não sabe quem é Galego do Rangel. Que Welington veio também para morar com a irmã no Sítio do Quinto. Que nunca ouviu falar em Mateus ou Tiago de Adustina. Que pegava droga com o irmão, porque ele tinha mais conhecimento. Que não sabia que Welington usava droga. (...) Que não foi encontrado tablete de maconha, balanca, saco plástico ou arma no local. (...)" Aliada à confissão parcial do recorrente, a autoria também restou evidenciada pelos depoimentos coesos dos agentes policiais que efetuaram a prisão e apreensão da droga, nos quais se verifica que a droga apreendida pela polícia militar na residência do recorrente destinava-se ao comércio ilegal, e não ao Confira a transcrição constante em sentença, fiel à oitiva "(...) que por volta das 08h, a audiovisual extraído do PJe mídias: polícia foi atender uma ocorrência de violência doméstica; que se deslocaram até o local, chegando na casa, encontraram Werles; que ao questioná-lo sobre o que havia acontecido na casa, ele afirmou que o agressor teria sido seu irmão Wenderson; que, ao ser questionado, ele disse que Wenderson havia saído logo cedo, após agredir a companheira Jairla; que a polícia fez busca pessoal nele e encontrou duas trouxinhas de maconha nos bolsos nele; que diante disso a polícia adentrou na residência e encontrou uma bolsa próximo à caixa d'água, com mais 15 papelotes de maconha, enroladas para a venda, e um tablete bem maior, e uma balanca de precisão: que quando estavam indo para a delegacia, se aproximou outro jovem, que disse que era irmão de Weles e Wenderson; ...; que chegando no local Wenderson não estava, mas tinha uma moto e um capacete pretos; ...; que a moto era roubada; que ao ser questionado pelas drogas, ele disse que ele e Werles fazia papel de aviãozinho para o irmão Wenderson, vendendo as drogas na cidade de Adustina; que Washington também disse que ele e Werles eram os responsáveis por todas as guintas feiras irem até o Açude de Adustina para receber as drogas de um rapaz de prenome Matheus... que a polícia apreendeu o material e foi dada voz de prisão a Werles e os dois foram apresentados na delegacia; que a informação da agressão era que Wenderson tinha arma de fogo; que Washington levou a polícia até o local dizendo que o irmão poderia estar com duas armas de fogo; que a polícia não conseguiu efetuar a prisão de Wenderson; que Washington é o menor de 15 anos, na verdade é Welington; que a polícia foi verificar uma situação de violência doméstica e daí surgiram todas essas coisas; que Wellington foi quem falou isso tudo ao depoente; que Werles estava com duas buchas de maconha no bolso; que o depoente não se recorda se Werles confirmou que era aviãozinho; que Jairla informou que Wenderson estava com arma de fogo; que a polícia já chegou na casa sabendo que existia essa denúncia de arma de fogo; que Jairla falou para a quarnição anterior sobre a arma de fogo, a qual repassou para a guarnição que assumiu o serviço no dia; que Jairla estava na casa com uma criança; que segundo as informações, os denunciados fazem parte da facção criminosa BDM; que eles são de Santa Maria da Vitória e já eram procurados em Antas e Cícero Dantas, e já estavam em Adustina; (...); que o depoente participou do cumprimento do mandado de prisão de Wenderson; (...); que o depoente recebeu o mandado de prisão via e-mail; que o depoente não conhecia Wenderson...; que o chefe dentre eles é Wenderson, que é o companheiro da Jairla; que segundo Welington ele e Werles seriam aviãozinho, entregando a droga na cidade; (...); que a quarnição recebeu a informar da guarnição que estava saindo, acerca da violência doméstica; que a guarnição recebeu a solicitação de madrugada, e quando foi até lá

ele já havia saído; que quando chegaram 7h da manhã eles passaram a informação de que tinha tido uma violência doméstica e a pessoa estava armada; que quando chegou lá Jairla estava na casa; que foi Werles quem informou que o autor da agressão teria sido seu irmão; que Jairla informou que havia sido agredida, mas não disse se Wenderson estava lá; que o depoente não se recorda em que circunstância Werles foi encontrado,, se estava deitado; que mesmo Werles se identificando foi feita busca pessoal nele, pois é procedimento padrão das forças de segurança para verificar se a pessoa não está armada; (...) que foi Welington quem disse que a moto era roubada; ... que Jairla permitiu que os policiais entrassem na residência para encontrar Wenderson, foi quando a polícia encontrou Werles; (Depoimento de ELIEZER RIBEIRO DE SANTANA JÚNIOR -Pje Mídia). "(...) que a quarnição foi acionada por uma senhora, que estava com uma marca no rosto, um hematoma; que ela falou que o companheiro havia a agredido fisicamente; que ela indicou onde era a casa; que a polícia foi até a casa; que a casa estava aberta e a polícia adentrou para ver se capturava ele; que lá chegando se depararam com Werles, que estava deitado ao chão; que a polícia o acordou acreditando que era o agressor; que Jairla não acompanhou por que estava com medo; que Werles disse que não foi ele guem agrediu a companheira; que enguanto os dois colegas ficaram abordando Werles, do depoente foi nos outros cômodos fazer incursão pra ver se encontrava Wenderson; que chegou até o fundo da casa, que tinha uma caixa d'água no chão: que o depoente olhou ao redor e viu que do lado da caixa tinha uma mochila preta; que dentro da mochila tinha balança de precisão, maconha prensada e buchas de mato parecido com maconha que quando o depoente retornou os colegas já haviam encontrado com Werles umas trouxinhas de erva; que quando a polícia ia sando com Werles pra levá-lo à delegacia, encontraram um menor Wellington; que a polícia o abordou acreditando que era o agressor, mas o irmão disse que não era ele; que ao serem questionados sobre quem era o proprietário da droga, Welington disse que era coisa de Wenderson com um cunhado dele; que eles foram levados à delegacia; que eles disseram que trabalhavam para o BDM; que Welington disse que a droga era de propriedade de Wenderson e do cunhado do Sítio do Quinto; ... que encontraram uma moto que era usada para fazer a movimentação da droga; que na Delegacia Welington entregou um cunhado que vendia droga no Sitio do Quinto; que Werles ficava calado, dizia que não sabia de nada, mas o menor entregou tudo; (...) que o menor falou que eles vendiam droga para a facção BDM, que tinha um cunhado deles que era associado ao irmão e tinha um indivíduo atrás disso; que a função do menor era pegar a droga, no açude de Adustina, e algumas vezes o irmão mandava eles fazerem a entrega; que o menor disse que ele e Werles faziam entrega da droga; (...) que dentro da mochila tinham ervas prensadas e tinha um pouco em forma de buchas; que Jairla acionou a polícia militar por volta de 5h da manhã, porém ela acionou a guarnição que estava em serviço; que a quarnição foi até o local, fez a busca pelo agressor e não o encontraram; que eles tiveram que passar o serviço e passaram a situação para os policiais que assumiram a guarnição; que foram até a residência, que estava aberta, e adentraram; que Jairla estava fora da residência, com medo, e não quis entrar no local; que Jairla falou o nome do companheiro e que tinha uns irmãos dele; que Werles estava deitado e depois do diálogo ele se identificou; que enquanto os colegas dialogavam com Werles, o depoente fez uma busca na casa, para a guarnição não ser surpreendida por outra pessoa; ..., foi quando, no quintal, encontrou uma bolsa preta na lateral da caixa d-água; que a balança de precisão era balança; que quando

o depoente retornou, os outros policiais estavam com Werles, e iá haviam feito a busca pessoal; que a busca pessoal tem que ser feita por que ele poderia estar armado; que até então não se tinha certeza que ele não era o agressor; (..) que Jairla não quis entrar na casa por que estava com medo, e disse que ele era perigoso; ...; que ela deixou a porta aberta para os policiais entrarem; ... (Depoimento de JOSÉ SILVESTRE DE SANTANA -Pje "(...) a guarnição que saiu de serviço passou para a guarnição que teve uma ocorrência de Maria da Penha; que a guarnição passou lá para averiguar a situação e chegando lá não estava Wenderson, estava o irmão; que o irmão falou que ele não estava; que ao fazer abordagem nele, foram encontradas duas porções de substância análoga a maconha; que feita a busca no imóvel, foi localizada uma sacola com maconha e balança de precisão; que quando a quarnição estava saindo, vinha chegando outro irmão dele — Welington, que disse que o irmão estava num milharal próximo à casa; que Welington disse que Wenderson estava com duas armas de fogo; que a quarnição fez buscas no local indicado, mas não encontrou o autor da agressão d Maria da Penha, mas encontrou uma moto que os irmãos informaram que era usada para fazer a entrega da droga, ...; que Welington disse que a droga era de Wenderson e que os três vieram de Santa Maria da Vitória para fazer tráfico em Adustina; que ele e Werles ficavam na função de entrega e venda e buscar a droga no Açude, toda semana, que vinha de Fátima; ...; que pelo que o depoente se recorda a vítima tinha muito medo de ir na casa e disse que ele estava no local com duas armas: que o depoente acredita que ela foi na delegacia enquanto faziam a busca; que ela deixou a casa aberta e foi na delegacia adiantar a ocorrência; que Jairla tinha fugido com medo, por que ele estava com armas de fogo e muito agressivo; que moravam os quatro juntos....que o depoente ficou sabendo, na delegacia, que Wenderson já havia sido preso na cidade deles, e que eles faziam parte da facção BDM; (...); ...; que quando foram até a residência dela, já sabiam que estavam procurando Wenderson; que Werles disse que o irmão não estava, e ele estava bastante nervoso; que foi feita abordagem em Werles, pois não se sabia se ele era o agressor da vítima ou não; que na abordagem encontrou certa quantidade de maconha no bolso dele; que quem encontrou o restante da droga foi o Cabo Silvestre, em uma mochila preta, próximo a uma caixa; que era muita droga, tinha balança de precisão; (...) (Depoimento de MARCOS VINÍCIUS COSTA DE SANTANA -Pje Noutra linha, a companheira de Wenderson, corréu nestes autos, Mídia) Srª Jairla Maria de Oliveira, ao ser ouvida em Juízo, confirmou que acionou a quarnição policial após a agressão que sofrera do seu companheiro Wenderson. Confirmou que os agentes entraram na casa pra procurar Wenderson, no entanto negou que tenham encontrado droga no imóvel, assertivas que não encontram respaldo nos autos. Assim pontuou: "(...) Que em outubro de 2020 estava bebendo com seu companheiro e que discutiram, momento em que o denunciado lhe bateu. Que chamou a quarnição e contou o que ocorreu. Que abriu a porta e a guarnição entrou na residência. Que seu cunhado Werles estava dormindo. Que os policiais deixaram o cunhado dormindo. Que os policiais entraram na residência para procurar Wenderson e saíram sem encontrar nada. Que os policiais não revistaram o cunhado. Que Wenderson tinha saído. Que o dono da casa informou que ele tinha saído para ir ao mercado. Que ele não saiu fugido da polícia, que ele saiu porque quis. Que Wenderson não chegou a bater brutalmente na declarante. Que chamou a quarnição por raiva. Que os vizinhos falaram que a viatura voltou e prendeu Werles e Wellington. Que o dono da casa falou que os policiais bateram em Werles e Wellington. Que

foi na delegacia depois, mas o escrivão falou que não tinha nenhum caso sobre eles. Que os policiais invadiram a casa da amiga Claudinar na qual estava. Que a puxaram agressivamente. Que os policiais informaram que tinham prendido seus cunhados e Ítalo. Que na casa só tinha uma buchinha de maconha para eles fumarem. Que foram os mesmos policiais que tinham entrado na casa da declarante. Que os policiais informaram que tinham achado droga em sua casa. Que os policiais voltaram sozinhos para a casa da declarante. Que não tinha droga em sua casa. Que a única droga que tinha na casa eram 04 buchinhas de maconha, que Werles tinha levado. Que na verdade foi Wellington que levou as 04 buchinhas de maconha. Que as buchinhas era dos dois, Wellington e Werles. Que eles tinham a droga para usar. Que Wenderson não tem nada a ver com a droga. Que Werles, Wenderson e Wellingon usam drogas. Que não sabe onde Wellington estava. Que só estava Werles na casa guando a polícia chegou na residência acompanhada da declarante. Que morava em Paripiranga com Wenderson. Que Werles e Wellington moravam em Santa Maria da Vitória. Que Werles estava morando com a declarante. Que conversava apenas com Werles. Que não falava com Wellington. Que os denunciados respondem por tráfico em Paripiranga e Santa Maria da Vitória. Que Ítalo é o marido da cunhada da declarante (Patrícia). Que Wenderson e Werles são usuários. Que a pouca quantidade na casa da declarante era pra uso. Que os denunciados usavam droga na frente da declarante. Que a declarante não usa maconha. Que Wenderson não tinha fugido da polícia. Que Wenderson não tem arma. Que Wenderson respondeu processo por Maria da Penha em Santa Maria da Vitória, mas que a declarante retirou a queixa. Que os denunciados nunca falaram da facção Bonde do Maluco. Que nunca foram na casa da declarante comprar drogas. Que nunca viu os denunciados saírem de casa para comprar drogas. Que nunca viu os denunciados falarem sobre venda de drogas. Que na residência não tinha balança de precisão. Que não tinha material para acondicionar drogas. Que não tinha rolo de barbante na casa.(...) Como se nota, não existem dúvidas de que no interior da residência dos réus foi encontrada quantidade significativa de entorpecente, um total de 193,35 (cento e noventa e três gramas e trinta e cinco centigramas) de maconha, conforme Laudo de Exame pericial (id 21102516- fl.19), e ainda apetrechos normalmente utilizados na prática do tráfico (balança digital e 77 sacos De outro prisma, em que pesem as alegações defensivas, não há qualquer indicativo de que os policiais estariam falsamente imputando a autoria do delito ao denunciado. Assim, inexistente qualquer motivo para atribuírem falsamente a propriedade da droga ao acusado, não há razão para desacreditar a versão policial e dar-se prevalência à tese absolutória do Em face ao conjunto probatório carreado aos autos, a negativa de autoria do crime ora em análise, restou isolada nos autos, não merecendo acolhimento, haja vista que inconsistente e desassistida de qualquer amparo. De outro lado, é desnecessária a demonstração do ato de mercancia, bastando que o agente possua a substância com a finalidade diversa do exclusivo consumo pessoal, o que restou evidenciado pelas circunstâncias da prisão. Não podemos olvidar, por outro lado, que o delito capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é classificado como crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Assim, basta praticar qualquer uma das 18 (dezoito) ações contempladas, para se consumar o delito. "Adquirir", "ter em depósito", guardar, "transportar" e "trazer consigo" são algumas das condutas definidas como tráfico, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização, não se fazendo necessário qualquer elemento subjetivo adicional. A sentença penal atacada pelo

apelante se encontra em consonância como o acervo probatório, o qual demonstra coesão para lastrear decreto condenatório. Logo, totalmente sem crédito a versão defensiva, mantém-se a sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. Alternativamente, requer a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Por fim, pede a concessão do direito de recorrer em liberdade. se que o magistrado sentenciante ponderou que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, não é aplicável ao caso, visto que o Apelante responde a outro processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico na Comarca de Jeremoabo, conforme certidão de Antecedentes (id. 21102568 e id. 21102569), além de existir informações coletadas em juízo de que atua no tráfico de drogas na região em que ocorreu a abordagem policial, sendo pessoa que integra a facção criminosa conhecida como BDM "Bonde do Maluco", circunstâncias que evidenciam a sua dedicação à atividade criminosa. In casu, houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado. Mantida a pena no patamar arbitrado na sentença em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, seque mantido também o regime inicial semiaberto, com fulcro no artigo 33, § 2º, b do Código penal. Por derradeiro, mantenho a prisão do ora apelante, posto que se encontram presentes os requisitos necessários à constrição cautelar, sobretudo, com vistas à preservação da ordem pública, ante o risco que a soltura do agente representa ao meio social no qual se acha inserido, demonstrado pelo seu histórico de reiteração criminosa, consoante se afere dos antecedentes Noutro prisma, infere-se que o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal e após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis, não havendo razão, nesta oportunidade, conceder-se a liberdade vindicada. Salienta-se que a quia de recolhimento provisória foi expedida (id 21102731), assegurando a adequação da custódia ao regime imposto. II - RECURSO MINISTERIAL Passemos à análise do Recurso Ministerial. PLEITO CONDENATÓRIO COM RELAÇÃO AO RÉU WENDERSON GUSMÃO SENA — CRIME O Ministério Público requer a TRÁFICO DE DROGAS — PROVIMENTO. condenação de Wenderson Gusmão Sena pelo crime de tráfico de drogas, ao argumento de que há provas suficientes de que grande parte da droga apreendida na residência lhe pertencia. Ademais, pugna pela condenação de ambos os acusados pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, ante a presença do vínculo associativo, de estabilidade e permanência do bando criminoso, que, inclusive, tinha participação de menor de idade. materialidade do crime ficou evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id 93722623 - fls. 29/33), Auto de Exibição e Apreensão (id 93722623 fl. 10), Laudos de exame Pericial da substância apreendida (id 93722623 fl.12 e id's 93723351 - fls. 19/20 e 93723351 - fl. 21, no qual se constata no material apreendido a presença da substância Tetrahidrocanabiol (THC), um dos princípios ativos presentes na Cannabis Com relação à autoria delitiva, observa-se que a prova oral colhida em juízo confirmou os elementos indiciários da fase inquisitiva, elucidando-se que o entorpecente localizado dentro da casa do recorrido Wenderson, também a ele pertencia. A propósito, embora apenas o denunciado Werles estivesse na residência no momento da apreensão dos entorpecentes, já que Wenderson havia empreendido fuga após agredir fisicamente sua companheira, a casa havia sido alugada por Wenderson, sendo que Werles estava ali residindo com o irmão e a cunhada. Aliado a isso, o corréu Werles confirmou na fase inquisitorial de que a maior parte

da droga apreendida pertencia ao réu Wenderson. De igual modo, em juízo confirmou que os agentes policiais encontraram 15 porções na casa e que estas pertenciam a seu irmão Wenderson. Em Juízo, Wenderson também confirmou, na fase judicial, que havia comprado certa quantia em drogas e dado duas buchas ao seu irmão. No curso da instrução processual em Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, Eliezer Ribeiro de Santana Júnior, Marcos Vinícius de Santana e José Silvestre de Santana, agentes policiais que efetuaram as diligências que culminaram na prisão em flagrante de Werles Gusmão e na apreensão da droga, foram coesas em apontar o envolvimento de Wenderson no crime. Segue abaixo trechos de tais depoimentos (vide PJe Mídias): (...) a polícia adentrou na residência e encontrou uma bolsa próximo à caixa d'água, com mais 15 papelotes de maconha, enroladas para a venda, e um tablete bem maior, e uma balança de precisão; que quando estavam indo para a delegacia, se aproximou outro jovem, que disse que era irmão de Werles e Wenderson; que ao ser questionado, Washington disse que Wenderson estava no matagal ali próximo e levou a polícia até lá; (...), ele disse que ele e Werles fazia papel de aviãozinho para o irmão Wenderson, vendendo as drogas na cidade de Adustina; que Washington também disse que ele e Werles eram os responsáveis por todas as guintas feiras irem até o Açude de Adustina para receber as drogas de um rapaz de prenome Matheus, sobre quem ele não soube informar mais detalhes; que ele disse que Matheus era da cidade de Fátima e que às vezes ele vinha em um gol preto ou em um Vovage branco; (...) (...) que o chefe dentre eles é Wenderson, que é o companheiro da Jairla; que segundo Welington ele e Werles seriam aviãozinho, entregando a droga na cidade; que o depoente viu Jairla no dia da prisão de Wenderson e a encontrou outras vezes depois disso em Paripiranga; que ela não é dagui, são de Santa Maria da Vitória; que o depoente não sabe o que ela continuou fazendo em Paripiranga; (...) (ELIEZER RIBEIRO DE SANTANA JÚNIOR). que cheqou até o fundo da casa, que tinha uma caixa d'água no chão; que o depoente olhou ao redor e viu que do lado da caixa tinha uma mochila preta; que dentro da mochila tinha balança de precisão, maconha prensada e buchas de mato parecido com maconha; que quando o depoente retornou os colegas já haviam encontrado com Werles umas trouxinhas de erva; que quando a polícia ia sando com Werles pra levá-lo à delegacia, encontraram um menor Wellington; (...); que ao serem questionados sobre quem era o proprietário da droga, Welington disse que era coisa de Wenderson com um cunhado dele; que eles foram levados à delegacia; que eles disseram que trabalhavam para o BDM; que Welington disse que a droga era de propriedade de Wenderson e do cunhado do Sítio do Quinto; (...); que o menor falou que eles vendiam droga para a facção BDM, que tinha um cunhado deles que era associado ao irmão e tinha um indivíduo atrás disso; que a função do menor era pegar a droga, no açude de Adustina, e algumas vezes o irmão mandava eles fazerem a entrega; que o menor disse que ele e Werles faziam entrega da droga; (...) que dentro da mochila tinham ervas prensadas e tinha um pouco em forma de buchas; (...) que o depoente fez busca, cômodo a cômodo, foi quando, no quintal, encontrou uma bolsa preta na lateral da caixa d'água; que a balança de precisão era balança; (...) (JOSÉ SILVESTRE DE "(...) que Welington disse que a droga era de Wenderson e que os três vieram de Santa Maria da Vitória para fazer tráfico em Adustina; que ele e Werles ficavam na função de entrega e venda e buscar a droga no Açude, toda semana, que vinha de Fátima; que o depoente não participou da prisão de Wenderson, em Paripiranga; (...) que foi feita abordagem em Werles, pois não se sabia se ele era o agressor da vítima ou não; que na

abordagem encontrou certa quantidade de maconha no bolso dele; que quem encontrou o restante da droga foi o Cabo Silvestre, em uma mochila preta, próximo a uma caixa; que era muita droga, tinha balança de precisão; que a polícia foi até o milharal e fez busca com cautela, pois o irmão disse que ele estava armado e com a criança, mas ele não foi encontrado; que foi encontrada uma moto com capacete; (...) (MARCOS VINÍCIUS COSTA DE Importa assinalar, a propósito, que os referidos testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, guardam inteira coerência entre si e com o restante da evidência reunida no caderno processual, inexistindo qualquer razão para crer que sirvam de veículo a falsas imputações, em verdadeira consonância com as declarações prestadas por tais agentes em sede inquisitorial e sem qualquer contradição. Em breve resumo, tem-se que os policiais relataram, que quando estavam saindo da residência com Werles, já preso em flagrante, encontraram o irmão dele — o menor de idade Welington Gusmão Sena — e ao ser questionado, Welington informou que a droga era de propriedade de seu irmão Wenderson e do cunhado, residente no Sítio do Ouinto. A testemunha Eliezer Ribeiro de Santana informou que na ocasião da prisão de Werles Gusmão, o menor de idade Wellington Gusmão informou que Wenderson traficava também em parceria com o cunhado Italo – casado com sua irmã e residente na cidade do Sítio do Quinto. Com efeito, embora, em Juízo, Werles e Welington tenham negado a atribuição de autoria que haviam feito na delegacia, os depoimentos dos policiais são uníssonos em afirmar que o menor Wellington a eles confirmou, quando da apreensão dos entorpecentes, que vendiam drogas a mando do irmão mais velho (Wenderson). Tem-se também que em Juízo, o réu Werles afirmou que apenas duas porcões de maconha foram encontradas em seu poder e que o restante da droga era de Wenderson (04:13"- 04:45"). A propósito, seque alguns trechos dos interrogatórios dos réus: (...) que o interrogado falou que era usuário; que a polícia fez busca na casa e encontrou mais 15 buchas em cima da geladeira, que era do irmão mais velho que tinha pegado; que com o depoente só tinham duas buchinhas; que o Wenderson havia pego 17 buchinhas e deu duas para o interrogado fumar; que a polícia perguntou onde Wenderson estava, mas o interrogado não sabia; que levaram o interrogado para a delegacia; que o interrogado não responde a outros processos por tráfico de drogas; que os policiais encontraram Welington lá fora; que Wenderson deixou as 15 buchas em cima da geladeira, e foi o que os policiais encontraram; (...)" (WERLES GUSMÃO SENA)". (...) que na casa onde o interrogado morava só tinha quatro buchas de maconha e o irmão tinha outras duas no bolso; que as quatro buchas foram trazidas por Welington; que o interrogado não gostava que ele usasse; que na casa não tinha cocaína e balança; (...) que certa vez o interrogado comprou 150 reais de maconha na cidade de Fátima e deu 2 buchas a Werles; (...) (WENDERSON GUSMÃO SENA)". Diante do panorama delineado, há nos autos elementos de convicção suficientes no sentido de que ambos os acusados incorreram no crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na Nesse contexto, a sentença recorrida deve ser modalidade "quardar". reformada a fim de condenar também o acusado Wenderson Gusmão Sena como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. agora à aplicação da pena, atento às diretrizes preconizadas pelo art. 68 e art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006. abstrato cominada para o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. verificadas circunstâncias judiciais desabonadoras, fixo a pena-base no

patamar mínimo, tal seja em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa à razão unitária mínima vigente à época do fato. circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Por sua vez, entendo aplicável na hipótese a agravante prevista no artigo 61, II, j, do Código Penal, pois trata-se de um crime cometido em uma situação de calamidade pública. Em decorrência da pandemia do Covid-19, o mundo enfrenta uma crise na saúde pública sem precedentes e o tráfico de drogas (crime que atinge justamente a saúde pública) reforça a gravidade deste quadro. Assim, elevo a pena em um ano, o que resulta na pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não se encontram presentes causas de diminuição, vez que inviável o reconhecimento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no caso em epígrafe. Caso concreto em que o acusado responde a outro processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico na Comarca de Jeremoabo, conforme certidão cartorária de id 21102569, circunstância que indica o envolvimento do mesmo em atividade criminosa e contumaz na prática desse tipo de delito, se dedicando ao tráfico de drogas, como meio de vida. Logo, inviável a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a qual é reservada para quem esteja iniciando a atividade ilícita, ou traficantes eventuais e indivíduos que não se dediguem às atividades criminosas, o que não é o caso em epígrafe. Reconheco a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas (prática de crime envolvendo adolescente), aumento a pena anteriormente dosada em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 Ausentes outras causas modificadoras, pena (setecentos) dias-multa. fixada definitivamente em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto. DOS RÉUS QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. Quanto ao pedido de reconhecimento da prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, entendo que não merece acolhimento, pois não restou produzida prova judicial suficiente para demonstrar a existência a estabilidade e permanência da atividade por eles desenvolvida, requisitos Muito embora as esses necessários para a configuração do crime em exame. declarações prestadas em sede policial (id.21102515, fls. 17/18 e fls. 38/39) apontem que os acusados comercializavam drogas, mediante divisão de tarefas e com a participação do irmão Wellington, menor de idade. No entanto, tal fato, isoladamente, não caracteriza uma associação De fato, tal indicação pode decorrer da relação entre os acusados, como é o caso, posto que os réus são irmãos, mas isso está muito longe de caracterizar uma associação, uma vez que não demonstrada estabilidade, divisão de tarefas e de lucros, nem nada que configure uma associação voltada para o narcotráfico, parecendo uma mera presunção o estabelecimento de vínculo entre os apelantes apenas em virtude da circunstância narrada na denúncia. Com relação ao tráfico de drogas, por outro lado, é incontestável, pois a prova aponta para ambos os denunciados a participação na conduta de quardar e manter entorpecente em depósito. Nessa linha intelectiva, segue julgado: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. À vista disso, não tendo sido demonstrada a efetiva associação entre os réus, a absolvição dos mesmos quanto ao crime tipificado no artigo 35, da Lei de Drogas, é medida que se impõe, forte no artigo 386, inciso VII, do CPP, o que importa na expunção das penas referentes a este específico delito do apenamento final dos

réus. Por fim, quanto ao apenamento imposto aos réus em relação ao tráfico de drogas, entendo que adequada a imposição de cinco anos e seis meses de reclusão tal como determinado pela sentenciante, sendo viável, apenas, reduzir-se a pena de multa para quinhentos e cinquenta dias-multa, além de readequar o regime inicial para o semiaberto (já que expungida a pena relativa à associação para o tráfico, imposta na sentença), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP. Registro, apenas, que a pena de multa decorre de expressa previsão legal, revelando-se inviável a sua isenção, pelo menos neste momento processual. PRELIMINAR REJEITADA E APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Criminal, Nº 70085103539, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Logo, deve ser mantida a absolvição dos Julgado em: 17-12-2021). Apelados quanto aos crimes de Associação para o Tráfico disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Firme em tais considerações, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada, no mérito NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Werles Gusmão Sena, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ministerial, a fim de condenar o Apelado Wenderson Gusmão Sena pela prática do delito tipificado no art. 33, da lei nº 11.343/2006, nos termos deste voto. Salvador/BA, 15 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS